



**Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**

DECISÃO PREGOEIRO

Processo Administrativo nº 023/2026 – ADM

Pregão Eletrônico nº 002/2026 - ADM

Objeto: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO ALMOÇO PARA EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, HABITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL, DENOMINADOS JOGOS MUNICIPAIS DOS IDOSOS - JASTI, ENCONTRO MUNICIPAL DO IDOSO ENTRE OUTROS.

Recorrente: LATITUDE EVENTOS LTDA

Recorrida: ZUFFO EVENTOS LTDA

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que foi inserido no sistema Portal de Compras Públicas no dia 23 de fevereiro de 2026, ou seja, no prazo legal.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, que a empresa ZUFFO EVENTOS LTDA apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com as quantidades a serem registradas, bem como, questiona a veracidade e compatibilidade dos mesmos.

Por fim, requer o recebimento, processamento e acolhimento do recurso, para abrir diligência para à recorrida a fim de apresentar notas fiscais para comprovação da comercialização das quantidades indicadas nos termos de referência, inabilitação e aplicação de sanções caso tenha apresentado documentos falsos.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A licitante ZUFFO EVENTOS LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso interposto, também de forma tempestiva, sendo apresentado no dia 26 de fevereiro de 2026.

Contesta as razões apresentadas, alegando que atendendo integralmente as exigências editalícias, por ter comprovado ter fornecido refeições com características equivalentes e compatíveis com o objeto do citado processo licitatório.

Por fim, anexou notas fiscais referente ao atestado apresentado, requerendo a negação de provimento do recurso interposto, mantendo a decisão que a habilitou.

4 – DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21;

A sessão pública, foi conduzida por este Pregoeiro, respeitando os princípios constitucionais e administrativos.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Ao conduzir uma licitação, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o excesso de rigor e homenageiam as decisões administrativas que afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Quanto ao pedido de inabilitação da recorrida, não assiste razão a recorrente, uma vez que não resta constatada nenhuma irregularidade no certame.

Nota-se que a recorrente agindo em contrário aos princípios que regem a administração pública, em especial ao formalismo moderado, quer a possível inabilitação da recorrida.

Visto que a recorrida apresentou as notas comprobatórias ao atestado privado que foi questionado, não necessita de diligência para tal.

Também, embora não constando nos autos, a empresa recorrida forneceu ao Município de ano de 2025, no Encontro Municipal de Idosos, o total de 800 (oitocentas) refeições, ou seja, o Próprio município pode atestar que a empresa tem capacidade técnica (Empenho em anexo).

Além do mais, o presente processo se trata de Registro de Preços, sendo que não será utilizado o total dos itens em apenas um evento, mas sim, em vários eventos realizados pela demandante ao longo da vigência da ARP. Ou seja, apenas o atestado emitido pelo Município de Riqueza/SC já restou suficiente para comprovar aptidão.

O que vai em contrário a Lei de Licitações é excluir a proposta mais vantajosa por excesso de formalismo, para privilegiar licitantes que sequer



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

participam da etapa de lances, para posteriormente via recursos, tentar serem os vencedores com os preços muito superiores, como se nota no presente certame.

5 – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela licitante LATITUDE EVENTOS LTDA, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desse Pregoeiro, razão pela qual mantenho habilitada e vencedora a empresa ZUFFO EVENTOS LTDA.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, e julgamento do Recurso Administrativo em pauta.

São Carlos/SC, 02 de março de 2026.

NILMAR BONAFÉ
Pregoeiro